



COMITÉ EUROPEU DAS RADIOCOMUNICAÇÕES

**Decisão ERC
de 5 de Dezembro de 1997
sobre a livre circulação e utilização de
terminais móveis DCS 1800¹
nos países membros da CEPT
alargando o campo de aplicação
da Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(97)11)

A Decisão ERC/DEC/(95)01 abrange os níveis 1 e 2 de livre circulação de terminais GSM e DECT, terminais Omnitrac do sistema Euteltracs, terminais Inmarsat-C, terminais Inmarsat-M e estações móveis PR-27.

Contudo, esta nova Decisão abrange apenas o nível 2 de livre circulação, uma vez que o nível 1 já está coberto pela Decisão ERC/DEC/(95)01.

**Decisão ERC
de 5 de Dezembro de 1997
sobre a livre circulação e utilização
de terminais móveis DCS 1800¹
nos países membros da CEPT
alargando o campo de aplicação da
Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(97)11)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Decisão ERC/DEC/(95)01 de 1 de Dezembro de 1995 identifica três níveis de livre circulação de equipamento de radiocomunicações nos países membros da CEPT, conforme a seguir se indica:

1. livre circulação sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
2. livre circulação com autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
3. livre circulação com autorização para colocar no mercado equipamento de radiocomunicações.

¹ Também conhecido por GSM 1800

2. HISTORIAL

Um dos principais objectivos do Comité Europeu das Radiocomunicações (ERC) é o de facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações.

O objectivo desta Decisão consiste em permitir a livre circulação de terminais móveis DCS 1800 tal como estabelece a Decisão ERC/DEC/(95)01 para as categorias de equipamentos de radiocomunicações nela identificadas.

Foram adoptadas Decisões independentes sobre livre circulação e utilização de outras categorias de equipamento de radiocomunicações.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Em conformidade com as Regras de Procedimento do ERC, não se pode alterar uma Decisão ERC sem anular a existente. Por conseguinte, existe a necessidade de uma Decisão ERC em separado para permitir a livre circulação e utilização de terminais móveis DCS1800.

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a Decisão ERC/DEC/(95)01 estabelece as condições de livre circulação e utilização de um número limitado de categorias de equipamento de radiocomunicações;
- b) que os terminais móveis DCS 1800 satisfazem também as condições de livre circulação e utilização em conformidade com os princípios gerais da Decisão ERC/DEC/(95)01;

DECIDE

1. que as Administrações Membro da CEPT deverão permitir a livre circulação e utilização de terminais móveis DCS 1800 nas mesmas condições, da mesma forma e seguindo os procedimentos descritos na Decisão ERC/DEC/(95)01;
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1998;

3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO, aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a isenção de
licença individual de
equipamento CEPT PR-27**

(ERC/DEC/(98)16)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A concessão de licenças radioeléctricas é um instrumento adequado para as Administrações procederem ao controlo da utilização de equipamentos de radiocomunicações e da utilização eficiente do espectro radioeléctrico. No entanto, as características técnicas de certos equipamentos de radiocomunicações exigem uma menor intervenção das Administrações no que respeita à sua instalação e utilização. As Administrações e, sobretudo, os utilizadores, os retalhistas e os fabricantes irão beneficiar de um sistema mais desregulamentado de autorização de utilização de equipamento de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

Existe um entendimento geral de que, quando o espectro radioeléctrico é utilizado de forma eficiente e, desde que não seja provável verificarem-se interferências prejudiciais, a instalação e a utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser dispensadas de licença.

As Administrações Membro da CEPT, de um modo geral, aplicam sistemas semelhantes de

concessão e de isenção de licença individual. No entanto, são utilizados critérios diferentes para decidir se o equipamento de radiocomunicações carece de licença ou deve ser isento de licença individual.

A livre circulação de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços pan-europeus serão em grande medida beneficiadas quando todas as Administrações Membro da CEPT dispensem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem - para alcançarem este objectivo - os mesmos critérios.

Quando o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licença individual, qualquer pessoa poderá adquirir, instalar, possuir e utilizar esse equipamento de radiocomunicações sem prévia autorização da Administração. Além disso, a Administração não deverá proceder ao registo do equipamento. A utilização de equipamento poderá estar sujeita a disposições gerais ou a licença genérica.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Na Recomendação ERC/REC 01-07, adoptada em 1995, foram estabelecidos os critérios harmonizados por forma a que as Administrações possam decidir quando deve ser aplicada isenção de licença individual. O principal objectivo desta Decisão consiste em isentar o equipamento CEPT PR-27 de licença individual, desde que cumpra os critérios de isenção estabelecidos na Recomendação ERC/REC 01-07.

**Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a isenção de licença individual
de equipamento CEPT PR-27**

(ERC/DEC/(98)16)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

a) que, no âmbito das Administrações Membro

da CEPT existe, cada vez mais, uma maior consciência da necessidade de harmonizar os regimes de licenciamento radioeléctrico, por forma a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações;

b) que, deste modo, seria desejável que as Administrações Membro da CEPT tivessem à sua disposição regimes de licenciamento radioeléctrico comuns, por forma a controlar a instalação, a posse e a utilização de equipamento de radiocomunicações;

c) que existe uma forte vontade, no âmbito das Administrações Membro da CEPT, de melhorar a eficiência através da redução do controlo exercido pelas Administrações sob a forma de disposições obrigatórias;

d) que existe uma diferença considerável entre os regimes de licenciamento radioeléctrico, leis e regulamentos aplicáveis nos diferentes países membros da CEPT e, por esta razão, a harmonização só pode ser introduzida de forma gradual;

e) que os regimes de licenciamento radioeléctrico nacionais deveriam ser tão simples quanto possível, de forma a minimizar os encargos das Administrações e dos utilizadores de equipamento;

f) que a intervenção, por parte das Administrações, relativamente à utilização de equipamento de radiocomunicações não deveria, de modo geral, exceder o nível necessário a uma utilização eficiente do espectro radioeléctrico;

g) que as Administrações deveriam desenvolver esforços no sentido de isentar o equipamento de radiocomunicações relevante de licença individual, com base nos critérios harmonizados descritos na Recomendação ERC/REC 01-07.

Salientando:

a) que o equipamento CEPT PR-27, funciona na faixa 26,960 - 27,410 MHz;

b) que o equipamento CEPT PR-27, em conformidade com a ETS 300 135, também cumpre os critérios de isenção descritos na Recomendação ERC/REC 01-07.

DECIDE

1. isentar de licença individual o equipamento CEPT PR-27 que cumpre os requisitos referidos nas alíneas a) e b);
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor, o mais tardar, a 1 de Dezembro de 1998;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a livre circulação e utilização de
terminais ARCANET Suitcase
nos países membros da CEPT
alargando o campo de aplicação
da Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(98)24)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Decisão ERC/DEC/(95)01 identifica três níveis de livre circulação de equipamento de radiocomunicações nos países membros da CEPT, conforme a seguir se indica :

1. livre circulação sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
2. livre circulação com autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
3. livre circulação com autorização para colocar no mercado equipamento de radiocomunicações .

A Decisão ERC/DEC/(95)01 abrange os níveis 1 e 2 de livre circulação de terminais GSM e DECT, terminais Omnitrac do sistema Euteltracs, terminais Inmarsat-C, terminais Inmarsat-M e estações móveis PR-27.

Contudo, esta nova Decisão abrange apenas o nível 2 de livre circulação, uma vez que o nível 1 já está coberto pela Decisão ERC/DEC/(95)01.

2. HISTORIAL

Um dos principais objectivos do Comité Europeu das Radiocomunicações (ERC) é o de facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações.

O objectivo desta Decisão consiste em permitir a livre circulação de terminais ARCANET Suitcase, tal como estabelece a Decisão ERC/DEC/(95)01 para as categorias de equipamentos de radiocomunicações nela identificadas .

Foram adoptadas Decisões independentes sobre livre circulação e utilização de outras categorias de equipamento de radiocomunicações.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Em conformidade com as Regras de Procedimento do ERC, não se pode alterar uma Decisão ERC sem anular a existente. Por conseguinte, existe a necessidade de uma Decisão ERC em separado, que permita a livre circulação e utilização de terminais ARCANET Suitcase.

**Decisão ERC
de 23 de Novembro de 1998
sobre a livre circulação e utilização de
terminais ARCANET Suitcase
nos países membros da CEPT
alargando o campo de aplicação
da Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(98)24)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a Decisão ERC/DEC/(95)01 estabelece as condições de livre circulação e utilização de um número limitado de categorias de equipamento de radiocomunicações;
- b) que o ARCANET é um sistema de comunicações, com uma área de cobertura regional europeia, que fornece comunicações de voz e dados através de um sistema de satélites;
- c) que os terminais ARCANET Suitcase têm condições para funcionar nas faixas de frequências 11,45-11,70 GHz (espaço-Terra), 12,50-12,75 (espaço-Terra) e 14,00-14,25 GHz (Terra-espaço) sob o controlo do sistema de satélites;
- d) que os terminais ARCANET Suitcase estão em conformidade com a ETS 300 255 ou a TBR 027, e satisfazem também as condições de livre circulação e utilização, de acordo com os princípios gerais da Decisão ERC/DEC/(95)01;
- e) que a presente Decisão não se aplica a terminais ARCANET Suitcase quando utilizados como um terminal VSAT fixo;
- f) que o sistema de satélites limita a utilização de frequências pelo terminal, em conformidade com as atribuições de faixas de frequências estabelecidas no Regulamento das Radiocomunicações da UITT.

DECIDE

1. que as Administrações Membro da CEPT deverão permitir a livre circulação e utilização de terminais ARCANET Suitcase nas mesmas condições, da mesma forma e seguindo os procedimentos descritos na Decisão ERC/DEC/(95)01;
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor a 1 de Dezembro de 1998;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO, aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 1 de Dezembro de 1995
sobre a livre circulação e utilização
de equipamento de radiocomunicações
nos países membros da CEPT**

(ERC/DEC/(95)01)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A livre circulação de bens e serviços de radiocomunicações é um pré-requisito para obter um mercado europeu de radiocomunicações dinâmico e competitivo. O Comité ERC decidiu que um dos seus objectivos estratégicos é o de facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações nos países membros da CEPT. Existe também uma vontade generalizada nos países membros da CEPT de reduzir a burocracia e o controlo exercido pelas Administrações, sob a forma de disposições obrigatórias.

Podem ser identificados três níveis de livre circulação:

1. livre circulação sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações,
2. livre circulação com autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações,
3. livre circulação com autorização para colocar no mercado equipamento de radiocomunicações.

O nível de livre circulação permitido encontra-se normalmente relacionado com o nível de harmonização do equipamento de radiocomunicações: a harmonização de frequências de funcionamento, a normalização do equipamento de radiocomunicações e a harmonização dos procedimentos de aprovação de tipo e das condições de licenciamento.

A presente Decisão abrange apenas os dois primeiros níveis de livre circulação (livre circulação com e sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações). A autorização para colocar no mercado equipamento de radiocomunicações será tratada numa futura Decisão ERC.

2. HISTORIAL

Nos últimos anos a CEPT desenvolveu vários procedimentos por forma a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações. Por exemplo, as Recomendações T/R 20-09 (equipamento PR-27), T/R 21-09 (serviço Euteltracs) e T/R 61-01 (licença de amador CEPT) contêm disposições sobre livre circulação de equipamentos de radiocomunicações. Uma característica comum às Recomendações mencionadas é que todas elas são relativas a uma categoria específica de equipamento de radiocomunicações.

Foram também desenvolvidas, nos últimos anos, duas Recomendações genéricas relacionadas com a livre circulação, nomeadamente a Recomendação T/R 21-06 (Condições mediante as quais os equipamentos do serviço móvel terrestre podem ser transportados, sem permissão de funcionamento, durante curtas viagens e estadias nos países membros da CEPT) e a Recomendação T/R 21-07 (Transposição de fronteiras e utilização de emissores-receptores móveis nos países membros da CEPT).

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Os procedimentos de livre circulação acima mencionados são baseados em Recomendações ERC. As Recomendações têm um estatuto inferior às Decisões e as Administrações Membro da CEPT tendem a adequar as disposições contidas nas Recomendações às circunstâncias nacionais. Para além disso, algumas Recomendações contêm um conjunto de opções, o que tem provocado que diferentes Administrações tenham adoptado práticas inconsistentes.

A experiência dos utilizadores tem mostrado que as disposições existentes sobre livre circulação não são suficientemente eficazes e que as Administrações continuam a criar barreiras à livre circulação de equipamento de radiocomunicações.

A criação de um mercado europeu de radiocomunicações dinâmico e competitivo requer que o equipamento de radiocomunicações possa ser transferido de um país para outro com o mínimo possível de formalidades. As restrições à livre circulação e utilização podem ser aceites apenas quando estas sejam justificáveis por razões relacionadas com a eficiente utilização do espectro radioeléctrico.

De referir que, em alguns países membros da CEPT, a implementação desta Decisão requer alterações legislativas que, eventualmente, necessitam de ser aprovadas pelo parlamento. Estes países poderão necessitar de tempo adicional antes de poderem comprometer-se com a adopção desta Decisão.

**Decisão ERC
de 1 de Dezembro de 1995
sobre a livre circulação de equipamento
de radiocomunicações nos países
membros da CEPT**

(ERC/DEC/(95)01)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que um dos objectivos estratégicos do Comité Europeu das Radiocomunicações é o de estabelecer as condições de livre circulação de equipamento de radiocomunicações no âmbito dos países membros da CEPT;
- b) que existe uma maior mobilidade dos residentes dos países membros da CEPT e uma necessidade, cada vez maior, de garantir a livre circulação de equipamento de radiocomunicações enquanto estas pessoas estão em visita temporária a outros países membros da CEPT;
- c) que o equipamento de radiocomunicações está sujeito a Decisões ERC que estabelecem as condições de utilização harmonizada de frequências e de normas técnicas;
- d) que a política de telecomunicações no âmbito da União Europeia apela à livre circulação de equipamento de radiocomunicações e ao reconhecimento mútuo de licenças radioeléctricas;
- e) que a livre circulação com autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações garante o reconhecimento mútuo de licenças radioeléctricas, na medida em que as Administrações permitem, nos seus terri

tórios, a utilização de equipamento de radiocomunicações, autorizado por outras Administrações;

f) que a livre circulação de equipamento de amador é abrangida por procedimentos específicos;

g) que esta Decisão não abrange o equipamento aeronáutico ou marítimo ou a utilização de qualquer outro equipamento de radiocomunicações instalado a bordo de navios ou aeronaves.

Reconhecendo:

a) que, tendo em vista prevenir a utilização de equipamento de radiocomunicações para fins ilícitos, muitos países têm na sua legislação restrições contra a posse de tais equipamentos;

b) que se encontra excluído do âmbito de aplicação desta Decisão o equipamento referido no reconhecendo a).

DECIDE

1. que esta Decisão se aplica apenas ao transporte e utilização de equipamento de radiocomunicações por parte de visitantes nos países membros da CEPT e que a autorização para colocar no mercado equipamento de radiocomunicações não se encontra coberta por esta Decisão;

2. que, sempre que a utilização de equipamento de radiocomunicações é autorizada no próprio país do visitante, as Administrações Membro da CEPT deverão permitir a livre circulação e utilização de equipamento de radiocomunicações, desde que obedeça aos seguintes critérios:

2.1. o equipamento de radiocomunicações funciona em frequências harmonizadas com normas técnicas comuns;

2.2. não é necessário efectuar qualquer planeamento de frequências ou consignação individual de frequências;

3. que o equipamento de radiocomunicações que cumpre os critérios acima mencionados se encontra listado no anexo 1;

4. que as Administrações Membro da CEPT deverão permitir a posse e a utilização do equipamento de radiocomunicações mencionado no anexo 1, sem necessidade de qualquer tipo de licença radioeléctrica nacional ou registo de equipamento de radiocomunicações no país visitado;

5. que a livre circulação, sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações, deverá ser permitida para todos os outros tipos de equipamento de radiocomunicações cuja utilização seja permitida em veículos terrestres ou como portáteis no próprio país de origem do visitante;

6. que quando a livre circulação sem permissão de utilização é permitida, em casos justificados, as Administrações Membros da CEPT poderão tomar medidas por forma a evitar a utilização de equipamento de radiocomunicações;

7. que a livre circulação e utilização de quaisquer tipos de receptores de radiocomunicações autónomos devem ser permitidas. Contudo, a recepção de outras emissões que não sejam de radiodifusão poderão estar sujeitas a legislação nacional;

8. que esta Decisão deverá entrar em vigor, o mais tardar a 1 de Janeiro de 1997;

9. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO, aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

ANEXO 1

A livre circulação e utilização deverá ser permitida nos países membros da CEPT para as seguintes categorias de equipamento de radiocomunicações com aprovação de tipo:

- * Telefones móveis GSM
- * Equipamento móvel DECT

- * Terminais Omnitrac para o sistema Euteltracs¹
- * Terminais Inmarsat-C
- * Terminais Inmarsat-M
- * Estações móveis PR-27

¹ A utilização temporária deste equipamento de radiocomunicações será permitida numa base de não protecção e de não interferência (RR 342).

**Decisão ERC
de 12 Março de 2001
sobre a livre circulação e utilização de
terminais móveis SpaceChecker S-SMS
nos países membros da CEPT,
alargando o campo de aplicação
da Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(01)23)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Decisão ERC/DEC/(95)01 identifica três níveis de livre circulação de equipamento de radiocomunicações nos países membros da CEPT, conforme a seguir se indica :

1. livre circulação sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
2. livre circulação com autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
3. livre circulação com autorização para colocar no mercado equipamento de radiocomunicações.

A Decisão ERC/DEC/(95)01 abrange os níveis 1 e 2 de livre circulação de terminais GSM e DECT, terminais Omnitrac do sistema Euteltracs, terminais Inmarsat-C, terminais Inmarsat-M e estações móveis PR-27.

Contudo, esta nova Decisão abrange apenas o nível 2 de livre circulação, uma vez que o nível 1 já está coberto pela Decisão ERC/DEC/(95)01.

2. HISTORIAL

Um dos principais objectivos do Comité Europeu das Radiocomunicações (ERC) é o de facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações.

O objectivo desta Decisão consiste em permitir a livre circulação de terminais móveis do Sistema de Mensagens Curtas por Satélite *SpaceChecker* (*SpaceChecker Satellite Short Message System S-SMS*), tal como estabelece a Decisão ERC/DEC/(95)01 para as categorias de equipamentos de radiocomunicações nela identificadas. Os terminais móveis *SpaceChecker S-SMS* utilizam a faixa-L e oferecem serviços bidireccionais de comunicação de dados de baixo débito relativos ao posicionamento de camiões/atrelados e telemetria/telecomando de mercadorias, serviços de mensagens bidireccionais, controlo de supervisão e aquisição de dados (SCADA), etc.

Foram adoptadas Decisões independentes sobre livre circulação e utilização de outras categorias de equipamento de radiocomunicações.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Em conformidade com as Regras de Procedimento do ERC, não se pode alterar uma Decisão ERC sem anular a existente. Por conseguinte, existe a necessidade de uma Decisão ERC em separado para permitir a livre circulação e utilização de terminais móveis *SpaceChecker S-SMS*.

**Decisão ERC
de 12 de Março de 2001
sobre a livre circulação e utilização de
terminais móveis *SpaceChecker S-SMS*
nos países membros da CEPT,
alargando o campo de aplicação
da Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(01)23)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a Decisão ERC/DEC/(95)01 estabelece as condições de livre circulação e utilização de um número limitado de categorias de equipamento de radiocomunicações;
- b) que os terminais móveis *SpaceChecker S-SMS* satisfazem também as condições de livre circulação e utilização, em conformidade com os princípios gerais da Decisão ERC/DEC/(95)01;
- c) que os terminais móveis *SpaceChecker S-SMS* que oferecem serviços de dados funcionam nas faixas de frequências 1525-1559 MHz (espaço-Terra) e 1626,5-1660,5 MHz (Terra-espaço), sob o controlo do sistema de satélites, e que, no que se refere às faixas de frequências 1544-1545 MHz e 1645,5-1646,5 MHz, se aplicam as notas de rodapé 5.356 e 5.375 do Regulamento das Radiocomunicações da UIT;
- d) que a faixa de frequências 1660-1660,5 MHz está atribuída ao serviço móvel por satélite (Terra-espaço) e ao serviço de radioastronomia a título primário, embora a disposição 5.376A do Regulamento das Radiocomunicações da UIT especifique que as estações terrenas móveis funcionando na faixa 1660-1660,5 MHz não poderão causar interferências prejudiciais às estações do serviço de radioastronomia;
- e) que o sistema de satélites limita a utilização de frequência pelo terminal, de acordo com as atribuições de faixas de frequências estabelecidas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT, os requisitos impostos pelas Administrações nacionais e os acordos de coordenação com outros sistemas de satélites, estabelecidos entre administrações e sujeitos a revisões anuais de partilha de espectro radioelétrico entre operadores de serviços de redes de satélites;
- f) que esta Decisão não deve impedir os países membros da AEE de cumprirem as suas obrigações, de acordo com a lei comunitária.

DECIDE

1. que as Administrações Membro da CEPT deverão permitir a livre circulação e utilização de terminais móveis *SpaceChecker*

S-SMS nas mesmas condições, da mesma forma e seguindo os procedimentos descritos na Decisão ERC/DEC/(95)01;

2. que esta Decisão deverá entrar em vigor a 12 de Março de 2001;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO, aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 12 Março de 2001
sobre a livre circulação e utilização
de terminais móveis
Thuraya nos países membros da CEPT,
alargando o campo de aplicação
da Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(01)24)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Decisão ERC/DEC/(95)01 identifica três níveis de livre circulação de equipamento de radiocomunicações nos países membros da CEPT, conforme a seguir se indica:

1. livre circulação sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
2. livre circulação com autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações;
3. livre circulação com autorização para colocar no mercado equipamento de radiocomunicações.

A Decisão ERC/DEC/(95)01 abrange os níveis 1 e 2 de livre circulação de terminais GSM e

DECT, terminais Omnitrac do sistema Euteltracs, terminais Inmarsat-C, terminais Inmarsat-M e estações móveis PR-27.

Contudo, esta nova Decisão abrange apenas o nível 2 de livre circulação, uma vez que o nível 1 já está coberto pela Decisão ERC/DEC/(95)01.

2. HISTORIAL

Um dos principais objectivos do Comité Europeu das Radiocomunicações (ERC) é o de facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações.

O objectivo desta Decisão consiste em permitir a livre circulação de terminais móveis *Thuraya*, tal como estabelece a Decisão ERC/DEC/(95)01 para as categorias de equipamento de radiocomunicações nela identificadas. A rede de satélites geostacionários *Thuraya* que utilizam ligações na gama de frequências de 1,5/1,6 GHz em conjugação com os terminais móveis desta rede, fornece serviços de voz, telecópia/dados (até 9,6 kbps) e serviço de mensagens curtas.

Foram adoptadas Decisões independentes sobre livre circulação e utilização de outras categorias de equipamento de radiocomunicações.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Em conformidade com as Regras de Procedimento do ERC, não se pode alterar uma Decisão ERC sem anular a existente. Por conseguinte, existe a necessidade de uma Decisão ERC em separado para permitir a livre circulação e utilização de terminais móveis *Thuraya*.

**Decisão ERC
de 12 de Março de 2001
sobre a livre circulação e utilização
de terminais móveis *Thuraya* nos países
membros da CEPT, alargando o campo de
aplicação da Decisão ERC/DEC/(95)01**

(ERC/DEC/(01)24)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a Decisão ERC/DEC/(95)01 estabelece as condições de livre circulação e utilização de um número limitado de categorias de equipamento de radiocomunicações;
- b) que os terminais móveis *Thuraya* satisfazem também as condições de livre circulação e utilização, em conformidade com os princípios gerais da Decisão ERC/DEC/(95)01;
- c) que os terminais móveis *Thuraya* têm condições para funcionar nas faixas de frequências 1525-1559 MHz (espaço-Terra) e 1626,5-1660,5 MHz (Terra-espaço) sob o controlo do sistema de satélites;
- d) que os terminais móveis *Thuraya* que oferecem serviços de dados e de telefonia vocal funcionam nas faixas de frequências 1525-1559 MHz (espaço-Terra) e 1626,5-1660,5 MHz (Terra-espaço), sob o controlo do sistema de satélites e que, no que se refere às faixas de frequências 1544-1545 MHz e 1645,5-1646,5 MHz, se aplicam as notas de rodapé - 5.356 e 5.375 do Regulamento das Radiocomunicações da UIT;
- e) que a faixa de frequências 1660-1660,5 MHz está atribuída ao serviço móvel por satélite (Terra-espaço) e ao serviço de radioastronomia a título primário, embora a disposição 5.376A do Regulamento das Radiocomunicações da UIT especifique que as estações terrenas móveis funcionando na faixa 1660-1660,5 MHz não poderão causar interferências prejudiciais às estações do serviço de radioastronomia;
- f) que o sistema de satélites limita a utilização de frequência pelo terminal, de acordo com as atribuições de frequências estabelecidas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT, os requisitos impostos pelas Administrações nacionais e os acordos de coordenação com outros sistemas de satélites, estabelecidos entre administrações e sujeitos a revisões anuais de partilha de espectro radioeléctrico entre operadores de serviços de redes de satélites;
- g) que esta Decisão não deve impedir os países membros da AEE de cumprirem as suas obrigações, de acordo com a lei comunitária.

DECIDE

1. que as Administrações Membro da CEPT deverão permitir a livre circulação e utilização de terminais móveis *Thuraya* nas mesmas condições, da mesma forma e seguindo os procedimentos descritos na Decisão ERC/DEC/(95)01;
2. que esta Decisão deverá entrar em vigor a 12 de Março de 2001;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO, aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 20 de Março de 1998
sobre a interligação de sistemas PMR
e PAMR com uma Rede Pública
de Telecomunicações**

(ERC/DEC/(98)10)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

Os termos PMR e PAMR são utilizados para designar as redes privadas de radiocomunicações do serviço móvel terrestre e as redes de radiocomunicações do serviço móvel com recursos partilhados. O termo PMR abrange todas as redes de radiocomunicações para uso próprio ou para um número restrito de utilizadores, isto é, redes de radiocomunicações em que as comunicações se confinam a um grupo fechado de utilizadores licenciados individualmente. Um sistema PAMR é basicamente uma rede de radiocomunicações PMR de um operador de rede pública de telecomunicações que oferece um serviço de radiocomunicações a um grupo

fechado de utilizadores ou a vários grupos fechados de utilizadores.

Os serviços de PMR e PAMR têm sido áreas nas quais tem ocorrido alguma harmonização de procedimentos durante o seu desenvolvimento. A situação, a nível europeu, é caracterizada pela existência de obstáculos face à procura desses serviços. Para mais, a falta de harmonização entre as diferentes abordagens nacionais tem sido prejudicial ao desenvolvimento dos serviços e ao custo do equipamento.

2. HISTORIAL

Tendo em conta os comentários recebidos na fase de consulta pública sobre o Livro Verde dos Serviços Móveis da Comissão Europeia, assim como as contribuições para o relatório ERO DSI-2, pode concluir-se que a harmonização dos regulamentos e de outros factores, como, por exemplo, a interligação com redes públicas de telecomunicações, seriam muito bem vindas pelas partes que desejam operar estes sistemas e utilizar estes serviços.

No entanto, é importante assegurar que tal interligação não degrade o objectivo primário da rede, que é o de assegurar comunicações eficientes a grupos fechados de utilizadores, e que a utilização eficiente do espectro radioelétrico inerente aos sistemas PMR e PAMR não seja também degradada significativamente.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

A permissão de interligação de equipamento PMR e PAMR com as Redes Públicas de Telecomunicações foi identificada como uma questão passível de harmonização pelas Administrações Membro da CEPT. Uma Decisão sobre interligação é uma medida apropriada para obtenção da harmonização desejada.

Decisão ERC de 20 de Março de 1998 sobre a interligação de sistemas PMR e PAMR com uma Rede Pública de Telecomunicações

(ERC/DEC/(98)10)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a “interligação” entre um sistema PMR ou PAMR com uma rede pública de telecomunicações é feita em cada comunicação a partir de um único ponto de acesso do sistema PMR ou PAMR à rede pública, de maneira a que a unidade móvel pertencente ao sistema possa iniciar ou receber uma chamada a partir de qualquer assinante que tenha acesso à rede pública de telecomunicações;
- b) que tal interligação não tem como objectivo a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, como o serviço móvel terrestre público, e que se destina unicamente a ser utilizada pela entidade proprietária do sistema PMR ou PAMR;
- c) que a interligação não é actualmente autorizada por todas as Administrações e que, quando autorizada, se encontra sujeita a restrições excessivas;
- d) que é desejável que as Administrações levanten as restrições existentes. No entanto, por razões de gestão do espectro, poderá, por vezes, ser necessário impor condições quando tais restrições forem levantadas;
- e) que os serviços PMR e PAMR podem constituir comunicações abertas. Deste modo, com vista a consciencializar os utilizadores da falta de confidencialidade das comunicações, poderá ser necessário incluir na licença condições de interligação com uma rede pública de telecomunicações;
- f) que as características técnicas das redes PMR, como, por exemplo, a operação no modo simplex, podem conduzir à necessidade de estabelecer condições de interligação por

parte das Administrações;

- g) que a interligação de sistemas PMR e PAMR com as redes públicas de telecomunicações se encontra sujeita a um acordo entre o proprietário do sistema de PMR ou PAMR e os operadores das redes públicas de telecomunicações;
- h) que a Directiva 97/33/CE trata da interligação nas telecomunicações, tendo em vista assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios ONP;
- i) que a legislação da União Europeia sobre equipamento terminal de telecomunicações regula a avaliação de conformidade e a colocação no mercado de terminais de telecomunicações.

DECIDE

1. que as Administrações Membro da CEPT deverão autorizar os sistemas PMR e PAMR a funcionar em frequências exclusivas e, em casos apropriados, em frequências partilhadas com outros utilizadores de sistemas PMR e PAMR a interligar-se com uma rede pública de telecomunicações;
2. que as Administrações Membro da CEPT poderão restringir esta facilidade se a interligação ocasionar um congestionamento de frequências em determinadas áreas geográficas;
3. que esta Decisão deverá entrar em vigor a 1 de Abril de 1998;
4. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 10 de Março de 1999
sobre a isenção de licença individual
de terminais móveis do Sistema
de Rádio Trunking Terrestre (TETRA)**

(ERC/DEC/(99)02)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

A concessão de licenças radioeléctricas é um instrumento adequado para as Administrações procederem ao controlo da utilização de equipamento de radiocomunicações e da utilização eficiente do espectro radioeléctrico. No entanto, as características técnicas de certos equipamentos de radiocomunicações exigem uma menor intervenção das Administrações no que respeita à sua instalação e utilização. As Administrações e, sobretudo, os utilizadores, os retalhistas e os fabricantes irão beneficiar de um sistema mais desregulamentado de autorização de utilização de equipamento de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

Existe um entendimento geral de que, quando o espectro radioeléctrico é utilizado de forma eficiente e, desde que não seja provável verificarem-se interferências prejudiciais, a instalação e a utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser dispensadas de licença.

As Administrações Membro da CEPT, de um modo geral, aplicam sistemas semelhantes de concessão e de isenção de licença individual. No entanto, são utilizados critérios diferentes para decidir se o equipamento de radiocomunicações carece de licença ou deve ser isento de licença individual.

A livre circulação de equipamento de radiocomunicações e a prestação de serviços pan-europeus serão em grande medida beneficiadas quando todas as Administrações Membro da CEPT dispensarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações da concessão de licenças e aplicarem - para alcançarem este objectivo - os mesmos critérios.

Quando o equipamento de radiocomunicações estiver isento de licença individual, qualquer pessoa poderá adquirir, instalar, possuir e utilizar esse equipamento de radiocomunicações sem prévia autorização da Administração. Além disso, a Administração não deverá proceder ao registo do equipamento. A utilização de equipamento de radiocomunicações poderá estar sujeita a disposições gerais ou a licença genérica.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

Na Recomendação ERC/REC 01-07, adoptada em 1995, foram estabelecidos os critérios harmonizados por forma a que as Administrações possam decidir quando deve ser aplicada isenção de licença individual. O principal objectivo desta Decisão consiste em isentar os terminais móveis TETRA de licença individual, desde que cumpram os critérios de isenção estabelecidos na Recomendação ERC/REC 01-07.

**Decisão ERC
de 10 de Março de 1999
sobre a isenção de licença individual
de terminais móveis TETRA**

(ERC/DEC/(99)02)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que, no âmbito das Administrações Membro da CEPT existe, cada vez mais, uma maior consciência da necessidade de harmonizar os regimes de licenciamento radioeléctrico, por forma a facilitar a livre circulação de equipamento de radiocomunicações;
- b) que, deste modo, seria desejável que as Administrações Membro da CEPT tivessem à sua disposição regimes de licenciamento radioeléctrico comuns, por forma a controlar a instalação, a posse e a utilização de equipamento de radiocomunicações;
- c) que existe uma forte vontade, no âmbito das Administrações Membro da CEPT, de melho-

rar a eficiência através da redução do controlo exercido pelas Administrações sob a forma de disposições obrigatórias;

- d) que existe uma diferença considerável entre os regimes de licenciamento radioeléctrico, leis e regulamentos aplicáveis nos diferentes países membros da CEPT e, por esta razão, a harmonização só pode ser introduzida de forma gradual;
- e) que os regimes de licenciamento radioeléctrico nacionais deveriam ser tão simples quanto possível, de forma a minimizar os encargos das Administrações e dos utilizadores de equipamento;
- f) que a intervenção, por parte das Administrações, relativamente à utilização de equipamento de radiocomunicações não deveria, de modo geral, exceder o nível necessário a uma utilização eficiente do espectro radioeléctrico;
- g) que as Administrações deveriam desenvolver esforços no sentido de isentar o equipamento de radiocomunicações relevante de licença individual, com base nos critérios harmonizados descritos na Recomendação ERC/REC 01-07;

Reconhecendo:

que esta Decisão não deve impedir os países da AEE de cumprirem as suas obrigações de acordo com a lei comunitária;

Salientando:

- a) que os terminais móveis TETRA funcionam nas faixas identificadas nas Decisões ERC/DEC(96)01 e ERC/DEC(96)04;
- b) que os terminais móveis estão conformes com as normas ETS 300 392, ETS 300 393, ETS 300 394, ETS 300 396 e as TBRs relevantes.

DECIDE

1. isentar de licença individual os terminais móveis TETRA que cumprem os requisitos referidos nas alíneas a) e b), desde que os terminais móveis se encontrem sob o con-

trolo de uma rede TETRA ou que funcionem em canais DMO harmonizados a nível europeu;

2. que a presente Decisão deverá entrar em vigor a 15 de Março de 1999;
3. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO, aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 10 de Março de 1999
sobre a livre circulação e utilização
de terminais móveis do Sistema de Rádio
Trunking Terrestre (TETRA)
para aplicações civis
(ERC/DEC/(99)03)**

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

O Sistema de Rádio *Trunking Terrestre* (TETRA)¹ é uma norma Europeia para o sistema de redes de radiocomunicações móveis dirigido a utilizadores profissionais. Os sistemas de radiocomunicações TETRA suportam aplicações comuns e aplicações profissionais avançadas, tais como chamadas em conferência, comunicações de voz e dados, telecópia, transferência de ficheiros, acesso a bases de dados, tratamento de mensagens, serviços de localização de veículos e de gestão de frotas.

As redes TETRA para aplicações civis podem ser instaladas e operadas através da rede de operadores que oferecem serviços de telecomunicações ao público em geral e a grupos fechados de utilizadores ou por outras entidades, para utilização privativa. Os utilizadores civis típicos do sistema TETRA, na qualidade de assinantes do

serviço ou baseados em redes autónomas, são empresas na área dos transportes (e.g., linhas aéreas, portos, aeroportos, frete aéreo, transporte fluvial, táxis, camionagem, caminhos de ferro), empresas de serviços públicos (e.g. gás, electricidade, água, combustíveis), indústria (e.g., distribuição em fábricas, construção, pequenas indústrias) e autoridades fora do âmbito dos serviços de urgência. Como característica adicional, os terminais TETRA podem ser equipados com o Modo de Operação Directa (DMO) permitindo o estabelecimento de comunicações directas entre terminais fora do controlo de uma rede de radiocomunicações.

2. HISTORIAL

A Decisão ERC/DEC/(96)04 identificou as faixas 410-430 MHz e/ou 870-876/915-921 MHz como faixas de frequências preferenciais e, caso estas faixas não estejam disponíveis, as faixas 450-470 MHz e 385-390/395-399,9 MHz para a introdução do sistema TETRA civil.

O ETSI desenvolveu as normas ETS 300 392 (TETRA Voz + Dados), ETS 300 393 (Pacote Optimizado de Dados TETRA (PDO)) e ETS 300 394. O TETRA *Type Approval Advisory Board* (T-TAAB) produziu uma declaração tendo em vista a elaboração de uma TBR para o sistema TETRA civil, a qual foi endossada pelo Comité Consultivo de Regulação das Telecomunicações (TRAC - *Telecommunications Regulations Advisory Committee*) e aprovada pelo Comité Consultivo de Equipamento Terminal (ACTE - *Advisory Committee for Terminal Equipment*). A declaração cobre as faixas 385-390 MHz, 395-399,9 MHz, 410-430 MHz e 450-470 MHz.

Será de referir que, de futuro, o equipamento utilizado para o sistema TETRA civil será o mesmo que o utilizado no sistema TETRA para os serviços de segurança pública e de emergência. Numa fase futura poderá ser apropriado proceder à alteração desta Decisão de forma a incluir o sistema TETRA para serviços de emergência e também de forma a possibilitar a utilização de DMO, uma vez designada(s) a(s) frequência(s) harmonizada(s).

A Decisão ERC/DEC(95)01 estabelece as condições de livre circulação e utilização de equipamento de radiocomunicações nos países membros da CEPT. Esta Decisão aplica-se apenas ao transporte e utilização de equipamento de radiocomunicações por visitantes estrangeiros

nos países membros da CEPT (nível 1 e nível 2 de livre circulação) e não abrange a colocação no mercado de equipamento de radiocomunicações (nível 3 de livre circulação).

Esta Decisão estabelece que, sempre que a utilização de equipamento de radiocomunicações for permitida no país de origem do visitante, as Administrações Membro da CEPT deverão autorizar a livre circulação e utilização de equipamento de radiocomunicações (nível 2 de livre circulação), em conformidade com os seguintes critérios:

- o equipamento de radiocomunicações funciona em frequências harmonizadas com normas técnicas comuns;
- não é necessário efectuar qualquer planeamento de frequências ou consignação individual de frequências.

Por último, a Decisão estabelece que a livre circulação sem autorização para utilizar equipamento de radiocomunicações (nível 1 de livre circulação) deverá ser permitida para todos os outros tipos de equipamento de radiocomunicações cuja utilização seja permitida em veículos terrestres ou como portáteis no próprio país de origem do visitante.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

A Decisão ERC/DEC/(96)04 oferece uma escolha entre várias faixas de frequências, o que torna quase impossível o *roaming* total. Com efeito, reconhece-se na Decisão ERC/DEC/(96) 04 que, devido à utilização diferente e extensiva das faixas candidatas, não foi possível satisfazer as exigências de espectro para o sistema TETRA civil numa única faixa harmonizada nos países membros da CEPT.

Existe portanto, a necessidade de providenciar a livre circulação dos terminais móveis do sistema TETRA civil, em conformidade com os requisitos específicos contidos nesta Decisão.

¹ Anteriormente designado por Sistema de Rádio Trans-Europeu de Trunking (TETRA).

**DECISÃO ERC
de 10 de Março de 1999
sobre a livre circulação e utilização
de terminais móveis do Sistema de Rádio
Trunking Terrestre (TETRA)
para aplicações civis**

(ERC/DEC/(99)03)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que os sistemas TETRA civis que oferecem comunicações de voz e/ou dados estão a ser introduzidos como um Serviço Móvel Terrestre na Europa;
- b) que alguns destes sistemas fornecem *roaming* e interligação com redes de telecomunicações públicas ou privadas;
- c) que os terminais móveis do sistema TETRA civil funcionam nas faixas identificadas na Decisão ERC/DEC/(96)04;
- d) que os terminais móveis do sistema TETRA civil estão conformes com as normas ETS 300 392, ETS 300 393, ETS 300 394, ETS 300 396 e as TBRs relevantes;
- e) que é desejável que as Administrações procedam à implementação de um regime de licenciamento que facilite a livre circulação e utilização de terminais móveis do sistema TETRA civil, a nível dos países membros da CEPT;
- f) que esta Decisão abrange apenas o transporte e a utilização de terminais móveis TETRA civil e não cobre o reconhecimento mútuo de avaliação de conformidade e/ou de colocação no mercado;
- g) que os terminais móveis do sistema TETRA civil se encontram dentro do âmbito de aplicação da Directiva 98/13/CE;

Reconhecendo:

que esta Decisão não deve impedir os países membros da AEE de cumprirem as suas obrigações de acordo com a lei Comunitária;

Salientando:

que a utilização do Modo de Operação Directa (DMO) não se encontra coberto pela presente Decisão até que seja(m) designada(s) frequência(s) harmonizada(s);

DECIDE

- 1) que as Administrações Membro da CEPT deverão permitir a livre circulação e utilização de terminais móveis do sistema TETRA civil, sem requererem uma licença individual, desde que:
 - seja permitida a utilização dos terminais móveis no país de origem do visitante;
 - os terminais móveis funcionem nas faixas de frequências identificadas na Decisão ERC/DEC(96)04;
 - os terminais móveis se encontrem sob controlo de uma rede TETRA ou funcionem em canais DMO harmonizados a nível europeu;
- 2) que esta Decisão deverá entrar em vigor a 15 de Março de 1999;
- 3) que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas tomadas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e ao ERO, aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>), contém uma actualização permanente sobre a implementação das Decisões ERC.

**Decisão ERC
de 27 de Março de 2000
sobre a utilização da faixa
37,5-40,5 GHz
pelo serviço fixo e estações terrenas
do serviço fixo por satélite (espaço-Terra)**

(ERC/DEC/(00)02)

MEMORANDO EXPLICATIVO

1. INTRODUÇÃO

Esta Decisão ERC refere-se à utilização da faixa de frequências 37,5-40,5 GHz pelo serviço fixo (SF) e por estações terrenas do serviço fixo por satélite (SFS) (espaço-Terra), no que respeita aos requisitos e prioridades das Administrações Membro da CEPT.

2. HISTORIAL

A faixa indicada nesta Decisão ERC está atribuída a título primário ao serviço fixo e ao serviço fixo por satélite (espaço-Terra) pelo Regulamento das Radiocomunicações.

O serviço fixo (SF) constitui um meio fundamental para a prestação de serviços de telecomunicações, a baixo custo, com instalação rápida a nível local. Em particular, o aumento da procura do fornecimento de infra-estruturas para sistemas públicos de comunicações móveis e para aplicações no âmbito do acesso fixo via rádio resultam na instalação de um grande número de estações do serviço fixo (SF).

A faixa de frequências 37,5-39,5 GHz é já fortemente utilizada pelo serviço fixo nos países membros da CEPT, prevendo-se um incremento desta utilização no futuro. O Relatório do ERO sobre as "Tendências do serviço fixo pós-1998" prevê mais de 20 000 ligações hertzianas no ano 2003. Adicionalmente, o fórum UMTS prevê a necessidade de estabelecer um elevado número de ligações hertzianas em várias faixas de frequências, para o Sistema de Telecomunicações Móveis Universal (UMTS).

Os sistemas de satélite são também um meio fundamental para a prestação dos futuros serviços de telecomunicações, permitindo o esta

blecimento rápido de comunicações em áreas extensas. Propostas recentes para os novos sistemas GSO e NGSO do serviço fixo por satélite indicam a previsão da instalação de um grande número de terminais não coordenados, para acesso directo pelos utilizadores, em algumas faixas de frequências.

A faixa de frequências 39,5-40,5 GHz não é utilizada pelo serviço fixo nos países membros da CEPT, e por essa razão oferece uma boa oportunidade para a instalação de um elevado número de estações terrenas não coordenadas do serviço fixo por satélite (SFS).

Tendo em vista permitir a coexistência do serviço fixo com o serviço fixo por satélite sem impor constrangimentos excessivos a nenhum dos serviços, deverá ser aplicada uma abordagem “de partilha” sempre que possível. Face à proliferação de um número crescente de sistemas de radiocomunicações a nível mundial e ao facto do espectro electromagnético ser um recurso escasso e valioso, a partilha torna-se mais do que nunca necessária.

Até há bem pouco tempo a partilha entre o serviço fixo (SF) e o serviço fixo por satélite (SFS) não constituía problema, dado que as estações terrenas eram em número reduzido e podiam ser coordenadas facilmente com os sistemas de feixes hertzianos a funcionar nas mesmas faixas de frequências. Com o advento da aplicação em massa de sistemas de radiocomunicações no âmbito do serviço fixo por satélite (FSS), a situação alterou-se.

3. NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ERC

De forma a estabelecer um enquadramento regulamentar claro no que respeita ao investimento e à instalação de futuros sistemas de radiocomunicações no âmbito do serviço fixo e do serviço fixo por satélite e a facilitar a utilização de estações terrenas transportáveis (terminais), não coordenadas, do serviço fixo por satélite (SFS), torna-se necessário proceder à adopção de uma Decisão ERC que estabeleça prioridades e procedimentos regulamentares relativos à utilização de terminais do SF e do SFS na faixa de frequências 37,5-40,5 GHz.

Decisão ERC de 27 de Março de 2000 sobre a utilização da faixa 37,5 - 40,5 GHz pelo serviço fixo e estações terrenas de serviço fixo por satélite (espaço-Terra)

(ERC/DEC/(00)02)

A Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações,

Considerando:

- a) que a faixa de frequências 37,5-40,5 GHz se encontra atribuída, no Regulamento das Radiocomunicações, a par de outros serviços, ao serviço fixo (SF) e ao serviço fixo por satélite (SFS) (espaço-Terra) a título primário;
- b) que um vasto número de sistemas do serviço fixo já foram instalados nos países membros da CEPT na faixa de frequências 37-39,5 GHz, em conformidade com o plano de frequências estabelecido na Recomendação CEPT T/R 12-01;
- c) que a faixa de frequências 39,5-40,5 GHz não é utilizada pelo serviço fixo;
- d) que a faixa de frequências 39,5-40,5 GHz foi identificada para possível partilha por aplicações de satélite civis e não civis;
- e) que a futura expansão do serviço fixo na faixa de frequências 37,5-39,5 GHz é de importância vital para o fornecimento de uma infra-estrutura de telecomunicações a nível europeu, particularmente em relação à rede de infra-estruturas de sistemas de radiocomunicações móveis (por exemplo, GSM, GSM1800 e UMTS);
- f) que o número de sistemas GSO/NGSO do serviço fixo por satélite (SFS) previstos para funcionar nesta faixa de frequências foi previamente publicado pelo sector UIT-R e que alguns deles prevêm a instalação de um vasto número de terminais não coordenados ;
- g) que alguns sistemas do serviço fixo por satélite (SFS) prevêm também a instalação de um pequeno número de estações terrenas com antenas de grande diâmetro numa base coordenada;

- h) que a probabilidade de interferência nas estações terrenas do serviço fixo por satélite (SFS) não coordenadas pelas estações do serviço fixo (SF) é geralmente baixa e pode ser ainda reduzida através da utilização de técnicas de mitigação apropriadas para o serviço fixo (FS) e para o serviço fixo por satélite (SFS);
- i) que esta probabilidade pode aumentar em áreas de grande tráfego, como as grandes metrópoles.

DECIDE

1. designar a faixa de frequências 37,5-39,5 GHz para a utilização de ligações hertzianas ponto-a-ponto;
2. designar a faixa de frequências 39,5-40,5 GHz para a utilização de estações terrenas coordenadas e não coordenadas do serviço fixo por satélite (SFS);
3. que, na faixa de frequências 37,5-39,5 GHz, as estações terrenas não coordenadas do serviço fixo por satélite (SFS) não poderão reclamar protecção das estações de serviço fixo;
4. que as Administrações Membro da CEPT não poderão instalar estações do serviço fixo na faixa de frequências 39,5-40,5 GHz;
5. que esta Decisão deverá entrar em vigor a 27 de Março de 2000;
6. que as Administrações Membro da CEPT deverão comunicar as medidas a nível nacional para a implementação desta Decisão ao Presidente do ERC e do ERO aquando da sua implementação.

Nota:

O sítio do ERO (<http://www.ero.dk>) contém uma actualização sobre a implementação das Decisões ERC.